



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 556.753 - SC (2003/0101749-3)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : JUCASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na falta de percentual contratado a título de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação. (Precedente: AgRg no REsp 1047827/RS.)

2. Assentado pela Instância ordinária a inexistência de estipulação contratual acerca dos juros remuneratórios, moldura fática imutável na via do recurso especial, deve ser observada a orientação adotada por esta Corte.

3. Solução diversa da aplicada ao caso pelo *decisum* agravado exige que a contradição aventada pelo agravante fosse dirimida na Corte de origem.

4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 556.753 - SC (2003/0101749-3)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : JUCASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão (fls. 351/359), integrada pela decisão (fls. 365/366) proferia nos aclaratórios, que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

Insurge-se o agravante contra a parte do *decisum* que, tendo em vista a premissa fixada no acórdão recorrido de que não havia no contrato *sub examine* estipulação acerca da aplicação de juros remuneratórios, reformou o acórdão recorrido para permitir que seja utilizada a taxa média de mercado à época da contratação para a cobrança de juros remuneratórios.

Argumenta o agravante, em síntese, que o julgado deve ser reformado, uma vez que não se aplica, *in casu*, o entendimento adotado, porquanto haveria sim a previsão de juros no pacto efetuado pelas partes, conforme ficou consignado aos fls. 177 do acórdão recorrido.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* no sentido de que seja aplicado os juros remuneratórios fixados contratualmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 556.753 - SC (2003/0101749-3)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA
AGRAVADO : JUCASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na falta de percentual contratado a título de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação. (Precedente: AgRg no REsp 1047827/RS.)

2. Assentado pela Instância ordinária a inexistência de estipulação contratual acerca dos juros remuneratórios, moldura fática imutável na via do recurso especial, deve ser observada a orientação adotada por esta Corte.

3. Solução diversa da aplicada ao caso pelo *decisum* agravado exige que a contradição aventada pelo agravante fosse dirimida na Corte de origem.

4. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

De plano, das razões do regimental, verifica-se que o ora agravante suscita a ocorrência de contradição no acórdão recorrido, uma vez que, embora considerando a existência de pactuação de taxa de juros - o que implicaria no dever de observância de tal disposição - concluiu pela sua inexistência.

Ocorre que, no pertinente ao ponto objeto da irresignação, o *decisum* ora agravado está assim fundamentado, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

In casu, entretanto, não existe ajuste sobre juros remuneratórios. Isso porque, o Tribunal de origem faz observar que o contrato sob revisão não traz em suas cláusulas qualquer estipulação acerca da aplicação de juros remuneratórios, limitando-se, apenas, a estipular os juros moratórios.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na falta de percentual contratado a título de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO.

1. *omissis*.

2. Na ausência do percentual contratado a título de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1047827/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009)

Dessarte, o v. acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento desta Corte Superior de Justiça, devendo, portanto, os juros remuneratórios serem limitados à taxa média de mercado à época da contratação." (fls. 356/358.)

Com efeito, verifica-se que o *decisum* agravado observou as premissas fixadas no acórdão recorrido, ou seja, de que, *in casu*, não existe a pactuação dos juros remuneratórios.

Dessarte, tem-se que o *decisum* agravado está em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, pois, conforme transcrito acima, a Corte de origem concluiu que não existe pactuação acerca dos juros remuneratórios e, assim sendo, devem ser limitados à taxa média de mercado à época da contratação. Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *vergi gratia*:

"Contudo, resta ver, o contrato sob revisão não traz em suas cláusulas qualquer estipulação acerca da aplicação de juros compensatórios, limitando-se, apenas, a estipular, os juros moratórios." (fls. 165.)

Dessa forma, assentado pela Instância ordinária a inexistência de estipulação contratual acerca dos juros remuneratórios, moldura fática imutável na via do recurso especial, deve ser observada a orientação adotada por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante na minuta do agravo regimental, a contradição no acórdão recorrido sugerida não prospera, pois, como já salientado, o julgado recorrido concluiu pela inexistência de estipulação dos juros remuneratórios.

Ademais, para uma solução diversa da aplicada ao caso pelo *decisum* agravado, e tendo em vista os argumentos da minuta do agravo regimental, a contradição aventada deveria ter sido dirimida na Corte de origem. Nesse sentido, *verbi gratia*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DE BENS PENHORADOS. ART. 787 E 788 DO CPC. LEGITIMIDADE. FILHO DE SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL DO PEDIDO DE REMIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. omissis.

3. Malgrado tenha havido oposição de embargos de declaração com o fim de solver a citada contradição, o Tribunal a quo rejeitou-os sob o fundamento de possuírem caráter infringente. O recorrente deveria ter suscitado, no presente apelo, violação ao art. 535 do CPC para que fosse viável o reconhecimento de eventual omissão, determinando-se o retorno dos autos à origem.

4. omissis.

5. Recurso especial improvido." (REsp 565414/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 245)

Não obstante as alegações expendidas pelo agravante, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o *decisum* agravado, razão pela qual deve ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2003/0101749-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 556753 / SC**

Número Origem: 20010079178

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUCASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUCASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária